



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501456-48.2019.8.26.0323, da Comarca de Lorena, em que é apelante RIAN RAMON ALVES CAPUCHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.469

Apelação Criminal nº 1501456-48.2019.8.26.0323

Comarca: Lorena

(Vara Criminal)

Juiz: Dr. Daniel Otero Pereira da Costa

Apelante: **Rian Ramon Alves Capucho**

Apelado: **Ministério Público** - *Dra. Virginia Silveira
Martins Neves Roma*

EMENTA: Furto praticado durante o repouso noturno (art. 155, § 1º, do Código Penal). Preliminar insubsistente. Prescrição da pretensão punitiva estatal não ocorrida. Mérito. Provas seguras de autoria e materialidade. Palavras coerentes e incriminatórias da vítima e de Policial Militar. Versão exculpatória inverossímil. Responsabilização inevitável. Necessidade condenatória imperiosa. Apenamento criterioso. Elevação da pena-base bem justificada, à luz do artigo 59 do Código Penal. Regime prisional semiaberto adequado, em razão do péssimo passado do acusado. Apelo improvido, rejeitada a preliminar.

Visto.

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Gustavo Pires da Rosa** saiu **condenado** às penas de **1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão (regime inicial semiaberto), mais 14 dias-multa, mínimo valor unitário**, pela prática da infração penal capitulada no art. 155, § 1º, do Código Penal (*furto praticado durante o repouso noturno*).

O apelo da defesa — *f. 298/301* — combate a r. sentença, com matéria preliminar e meritória.

Preliminarmente, pugna pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

No mérito, pretende, essencialmente, a modificação do julgado em sua parte meritória e conclusiva, buscando a

improcedência da demanda e consequente inversão do resultado, com absolvição, por insuficiência da prova acusatória.

Subsidiariamente, pleiteia: **(i)** redução das penas; e **(ii)** regime prisional mais brando.

Anotam-se contrarrazões – f. 306/308 – que defendem a manutenção do decisório.

Autos distribuídos (f. 322), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo improvimento do inconformismo recursal (f. 328/331), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **8.abr.2025** – f. 332.

É o relatório.

Preliminar aventada pela defesa **absolutamente inconsistente**.

Dês que **inocorrente** a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

Isto porque, o acusado foi responsabilizado às penas de **1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão** pelo crime de furto praticado durante repouso noturno (art. 155, § 1º, do Código Penal), que tem prescrição acontecida em **4 anos**, na forma prevista no art. 109, V, do Código Penal.

Atenta-se ao fato de que, ainda que o acusado fosse relativamente menor à época do delito (f. 8), ensejando a **redução do prazo prescricional à metade** (art. 115, do Código Penal), **não se passaram** mais de dois anos entre a data do recebimento da denúncia – **10.jan.2023**, f. 229/230 – e a da publicação da sentença – **21.out.2024**, f. 297.

Já quanto ao período compreendido entre os fatos e o recebimento da peça inaugural, tem-se que a **prescrição não pode**

ter por marco inicial qualquer data anterior ao recebimento da denúncia (art. 110, § 1º, do Código Penal).

Trata-se de advento da *Lei nº 12.234/10*, que alterou a disposição do art. 110, § 1º, do Código Penal, obliterando, para crimes posteriores à sua vigência, a ocorrência de prescrição retroativa *'in concreto'* anterior ao recebimento da denúncia.

Daí que, definitivamente, não resta prescrita a pretensão punitiva estatal.

Rejeita-se a preliminar, pois.

Ao fundo.

Furto praticado durante o repouso noturno (art. 155, § 1º, do Código Penal).

Consta da denúncia que, no dia 16 de julho de 2018, durante a madrugada, o acusado **Rian** subtraiu uma bolsa contendo produtos variados da marca Mary Kay (batons, produtos de maquiagem, perfumes, cremes hidratantes, filtros solares, pincéis, estojos de maquiagem, bolsas de mão, entre outros), – *avaliados em R\$ 5.000,00* – pertencente à vítima **Douglas**.

Algumas horas depois, o acusado foi abordado por Policiais Militares em frente a uma garagem e, na oportunidade, nada foi encontrado com ele.

Todavia no chão em frente a garagem foram encontradas duas chaves metálicas, uma talhadeira e uma bolsa feminina da marca Mary Kay, com 25 pincéis de maquiagem.

Estes **os fatos**, em suma.

Condenação acertada.

Elementos mais que suficientes a garantir autoria e materialidade delitivas.

Assim e de saída, pela **materialidade** constatada no **(i)** boletim de ocorrência, *f. 3/4 e 11/12*; **(ii)** auto de exibição e apreensão, *f. 7*; **(iii)** auto de reconhecimento de objeto acostado à *f. 9*; e **(iv)** auto de entrega, *f. 10*.

E a **autoria** também é incontroversa.

De efeito.

A começar pelas firmes e contundentes **palavras da vítima Douglas**, *f. 13 e depoimento gravado*.

Relata que pela manhã, encontrou seu veículo aberto na garagem, bem como sentiu a falta de vários bens, principalmente cosméticos que sua esposa vendia, avaliados em cerca de R\$ 5.000,00, que estavam dentro do veículo.

Disse que observou produtos caídos no corredor que dava para o muro dos fundos de sua casa e deduziu que o ladrão fugiu por ali.

Esclarece que Policiais Militares encontraram o **acusado** com uma bolsa rosa da marca dos produtos furtados.

De sorte que, exatamente como aqui, estando as palavras da vítima absolutamente seguras, fortes, coerentes e harmônicas com o resultado condenatório, solução é emprestar-lhes a credibilidade que merecem, o que resulta na conclusividade única de aceitação das palavras daquela.

No mesmo sentido incriminatório, a narrativa do **Policial Militar Darlei**, *f. 6 e depoimento gravado*.

Contou que, durante patrulhamento, avistou o **réu** parado em frente a sobrados, olhando para os lados e para cima.

Narrou que, ao notar a viatura, o **acusado** saiu andando, o que motivou a abordagem.

Disse que nada de ilícito foi encontrado com o **apelante**, porém, no local, havia duas chaves, uma talhadeira e uma bolsa feminina com pincéis.

Relatou que **Rian** alegou que a bolsa era de sua irmã.

Informou que conhecia **Rian** devido a informações de que ele cometia furtos durante a madrugada.

Pois bem.

Evidentemente autêntico o relato.

E nada se alegue contra as palavras do agente da lei.

Porquanto não há suspeita sobre elas, mormente quando, exatamente como aqui, estão coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

A jurisprudência pátria, a esta altura, tem constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência.

Daí que inexistente qualquer dúvida de que o réu realmente praticou o delito imputado.

Daí que iniludível a responsabilização, enfim.

No vazio, portanto, a **versão exculpatória** ofertada pelo acusado — *negando os fatos que lhe são imputados* —, (*interrogatório judicial gravado por meio audiovisual*), verdadeiramente fantasiosa, contraditória e perdida em si mesma, quando confrontada, não só em face de sua posição inverossímil, mas também e principalmente porque improvada.

Rian afirmou que estava morando na rua há dois dias para consumir drogas e encontrou duas pessoas oferecendo a bolsa

para vender.

Disse que pegou a bolsa e tentou revendê-la, mas não conseguiu.

Contou ter descartado os objetos por receio de serem de origem ilícita.

Ora.

Aceitar-se tal versão, com a devida vênia, seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom-senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que tais versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representa a sua irrealidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Enfim e fugir de realidade tamanha é querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

Daí que inexistente qualquer dúvida de que o réu realmente praticou o crime pelo qual saiu condenado.

Não há, enfim e nem de longe, fragilidade probatória.

A prova, ao reverso, é plena, categórica.

E nada foi feito ou produzido pela defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Enfim, fatos claros, com autoria escancarada.

Condenação, portanto, inevitável.

“Quantum satis”.

Apenamento criterioso, nada havendo que alterar.

A pena-base foi adequadamente fixada acima do mínimo legal, em **1 ano e 2 meses de reclusão, mais pagamento de 11 dias-multa**, no piso, diante da presença de **circunstâncias judiciais desfavoráveis** (*artigo 59 do Código Penal*).

E, contrariamente ao que pretende o apelo defensivo, nenhum reparo há a fazer em relação à majoração, amplamente fundamentada pelo d. Juízo sentenciante, em atenção à elevada culpabilidade do agente — *dada a enorme quantidade de objetos subtraídos e seu alto valor comercial (R\$ 5.000,00), revelando conduta ousada e destemida*.

São dados que demonstram, efetivamente, maior potencial ofensivo da ação, justificando o aumento aplicado pela r. sentença.

E assim procedeu a origem de forma **fundamentada** (f. 291/295), tudo nos termos artigo 59 do Código Penal, mais uma vez torne-se a dizer.

Cumpre destacar que a majoração da pena-base é medida de prudência e razoabilidade no sentenciamento de feitos.

Vale dizer: deve-se tratar **iguais**, igualmente, e **desiguais**, desigualmente.

Fugir disto, *data venia*, é negar equidade.

Ora.

Não podem ser apenados identicamente aos que praticam crimes em circunstâncias menos gravosas ou culpabilidade normal à espécie aqueles que praticam delitos nas circunstâncias ora analisadas.

De sorte que, como justificou o d. Juízo sentenciante, as **circunstâncias concretas** do delito, descritas nos autos, apresentam elementos que efetivamente indicam a necessidade de resposta penal mais intensa, visando ao atendimento ao princípio da individualização da pena.

E tudo sem risco de *bis in idem*, pois não se trata de elementos ínsitos ao tipo penal (*artigo 155 do Código Penal*), mas sim de elementos extraídos das circunstâncias concretas do delito e que tornam mais graves os fatos e mais elevada a culpabilidade, devendo ser sopesados na dosimetria, nos moldes do artigo 59 do Código Penal.

Desse modo, não há irregularidade na manutenção do aumento aplicado à primeira fase pelo MM. Magistrado sentenciante, e nada mais é exigível para a fixação da base acima do mínimo patamar legal, que deve ser mantida no patamar fixado pela origem.

Anote-se, ainda, quanto aos critérios, bem como às frações de aumento utilizadas para majoração da pena, aqui bem aplicadas, vale mais uma vez dizer.

Muito se tem feito e conseguido, nesta C. Câmara, para prestigiar e referendar o critério do julgador de origem, quanto ao apenamento.

Primeiro porque objetivamente envolvido no caso com a presidência do processo, com direto contato com o acusado e sua personalidade e, por isso e por certo, com maior e muito mais preciso sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto.

Depois que obedecido exatamente este parâmetro e não fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, exatamente como aqui, não haverá por que se alterar os critérios norteadores da fixação da reprimenda.

Quer-se dizer com isso, em suma, que havendo razoabilidade de critérios de formação da reprimenda e sempre obedecidos aqueles constantes do artigo 59 do Código Penal, não há como se mudar o dimensionamento adotado.

Como aqui.

Após, o acréscimo pela **agravante da reincidência** (*Processo nº 0003789-52.2016.8.26.0323, f. 220*) resultou compensado pela **atenuante da menoridade relativa**, *f. 8*.

Por fim, **aumento de 1/3** pelo fato do delito ter sido praticado durante o repouso noturno (*art. 155, § 1º, do Código Penal*).

Quanto ao **regime inicial**, mostra-se absolutamente acertada a fixação do **semiaberto**, em razão do **péssimo passado** ostentado pelo réu, indicativo sério e concreto de que faz da prática criminosa seu meio de vida (*art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal*).

Donde a cautela recomendar que, ao menos “a priori”, não está apto ao convívio social.

Inviável, por isso mesmo, a substituição da corporal por restritivas de direitos (*art. 44, II e III, do Código Penal*).

Enfim, nada se altera na perfeita decisão.

Nega-se provimento ao apelo, **repelida a preliminar**.